



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
“*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*”

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 09/2025

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE BANHEIRO INFANTIL EM AMBIENTES COLETIVOS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: VEREADOR MARMUTHE CAVALCANTI

RELATOR: VEREADOR CARLÃO PELO BEM

I – RELATÓRIO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei Ordinária n. 09/2025** proposto pelo Vereador Marmuthe Cavalcanti, o qual “*ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE BANHEIRO INFANTIL EM AMBIENTES COLETIVOS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

A matéria teve seu trâmite na forma regimental, constou no expediente e aportou na CCJRLP – Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa para análise de sua constitucionalidade.

Ato contínuo, o Vereador Carlão Pelo Bem, relator da presente matéria, recebeu a proposta para análise e emissão de parecer acerca de seus aspectos legais e jurídicos.

É o que importa relatar.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A despeito da sua relevância social e ambiental, o projeto de lei em análise da lavra do Vereador Marmuthe Cavalcanti apresenta vícios que ensejam sua rejeição, especialmente no que se refere à violação do poder discricionário da Administração Pública municipal.

Isto porque a obrigatoriedade de instalação de banheiros infantis em ambientes coletivos do município de João Pessoa impõe obrigações orçamentárias e estruturais a estabelecimentos públicos e privados sem considerar que a implementação de políticas públicas é prerrogativa do Poder Executivo.

A decisão sobre a instalação de banheiro infantil em ambientes coletivos deve ser pautada por estudos técnicos e financeiros realizados pela Administração Pública, que deve considerar a capacidade orçamentária e a viabilidade estrutural de cada ambiente coletivo.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 2º, o princípio da separação dos Poderes, garantindo autonomia e independência entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário e assevera que cabe ao Poder Executivo a gestão dos bens e serviços públicos, incluindo a definição das prioridades de investimento e a alocação de recursos orçamentários.

Nesse sentido, a imposição dessas obrigações viola o mencionado princípio, uma vez que, ao determinar a instalação de equipamentos, com prazos e sanções, o Legislativo ultrapassa sua função normativa e interfere no juízo de conveniência e oportunidade da Administração, invadindo o mérito do ato administrativo, ferindo a conveniência e a oportunidade, elementos nucleares do Poder Discricionário.

Uma obrigação específica quanto à instalação de banheiros infantis em ambientes coletivos interfere diretamente na atuação do Executivo, retirando do gestor público a discricionariedade administrativa necessária para avaliar a viabilidade estrutural e orçamentária da medida.

A obrigatoriedade generalizada imposta pelo projeto compromete o poder discricionário da Administração, que deve ter autonomia para decidir sobre a implementação de políticas públicas conforme critérios orçamentários, financeiros e estruturais, respeitando a separação dos poderes e evitando interferências indevidas do Legislativo na execução administrativa.

Ademais, é de especial registro que já existem normas sanitárias, de acessibilidade e de proteção à criança que preveem espaços adequados nos estabelecimentos, conforme regulamentos da ANVISA e da ABNT.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

O projeto, portanto, padece de redundância normativa e não inova no ordenamento de forma relevante.

A Constituição Federal também prevê que normas que criam obrigações diretas para a administração pública devem ser de iniciativa privativa do chefe do Executivo.

Esse entendimento é respaldado pelo **art. 61, §1º, II, "b" da CF**, que prevê que projetos de lei que disponham sobre organização e funcionamento da administração pública devem partir do Executivo.

Por outro lado, o **art. 30, IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa** estabelece que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que versem sobre **“criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município”**.

Com efeito, compete ao Poder Executivo planejar e executar políticas públicas em áreas de ambientes coletivos, considerando aspectos estruturais, financeiros e orçamentários.

Assim, uma lei municipal que impõe tal obrigatoriedade padece de inconstitucionalidade por violar a competência administrativa do chefe do Poder Executivo, sendo considerada formalmente inconstitucional por vício de iniciativa.

Portanto, verifica-se que não há viabilidade jurídica para ser dado prosseguimento para votação do presente PLO.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER, esta respeitável Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de João Pessoa vem, por meio de seu relator, pelos fundamentos já estampados neste parecer, OPINAR de forma **DESFAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária nº 09/2025, de autoria do Vereador Marmuthe Cavalcanti.**

É o parecer.

João Pessoa-PB, em 02 de maio de 2025.

Carlão Pelo Bem
Vereador



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina **DESFAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 09/2025, em virtude dos fundamentos acima expendidos.

Sala das Comissões, em 02 de maio de 2025.

Damásio Franca Neto

Presidente

Durval Ferreira

Membro

Valdir Trindade

Vice-Presidente

Marcos Vinícius

Membro

Carlão Pelo Bem

Membro

Milanez Neto

Membro